

São Paulo, 5 de janeiro de 2026

À

**REIT Securitizadora S.A. (“REIT”)**

A/C: Dr. Bruno Rio

*Por e-mail*

Ref.: Relatório de atividades – Assessoria extrajudicial em regulação de sinistro e preparação de demanda judicial – Ernesto Tzirulnik Advocacia – Data-base: 31.12.2025

Prezados Senhores,

Apresentamos, conforme solicitado, breve relatório das atividades realizadas relacionadas ao sinistro da Ducoco Alimentos S.A. (“Ducoco”) até a data de 31.12.2025.

**1) Denúncia protocolada junto à SUSEP – Processo nº 15414.662010/2024-24**

**Data do protocolo:** 20 de dezembro de 2024

**Objeto da denúncia:** A REIT deu ciência à SUSEP do modo de proceder da Kovr Seguradora S.A. (“Kovr”) e da Beazley Furlonge Limited – Lloyd’s (“Beazley”) na regulação de sinistro, bem como do teor da negativa de cobertura, para apuração de potenciais infrações administrativas previstas na Resolução CNSP 393/2020.

**Andamentos na SUSEP:** O processo foi recebido pela unidade CGSUC (Coordenação Geral de Supervisão de Conduta) em 20.12.2024. Entre dezembro e janeiro, foram incluídos documentos complementares, emitidos ofícios e realizadas movimentações administrativas entre unidades, inclusive com a comunicação da Kovr sobre a instauração do processo administrativo.

Em 22.01.2025, a Kovr apresentou sua resposta, negando a ocorrência de qualquer infração administrativa.

Em 27.01.2025, a SUSEP solicitou à Kovr que submetesse sua resposta em outro formato, pois não havia sido possível acessar o seu conteúdo.

Em 29.01.2025, a Kovr submeteu sua resposta no formato *.pdf*.

Em 05.02.2025, os autos administrativos foram encaminhados ao analista técnico Ricardo Fracho Wermelinger para análise da denúncia.

Em 13.02.2025, o analista técnico Ricardo Fracho Wermelinger apresentou seu parecer acerca dos fatos narrados na denúncia. Em síntese, entendeu que a situação financeira das empresas do grupo Ducoco eram públicas e, sendo anteriores ao fornecimento da apólice, significaria que não havia risco segurável e a apólice seria nula. Ao final, concluiu que não haveria descumprimento contratual pela Kovr, cabendo à REIT pleitear apenas o ressarcimento do prêmio.

Em 14.02.2025, a CGSUC emitiu o Despacho Eletrônico nº 32/2025/CGSUC/DISUC/SUSEP, concluindo pelo arquivamento da denúncia por força do parecer anteriormente emitido pelo analista.

Em 24.02.2025, a REIT apresentou recurso administrativo à SUSEP, requerendo (i) a reconsideração da decisão que arquivou a denúncia contra a Kovr e a Beazley, (ii) a continuidade do procedimento administrativo para apuração das infrações denunciadas e (iii) a observância do devido processo legal, com a realização de audiência e produção de provas complementares, caso o mérito venha a ser analisado.

Em 26.02.2025, a CGSUC emitiu o Despacho Eletrônico nº 296/2025/CGSUC/DISUC/SUSEP encaminhando os autos à Diretoria de Infraestrutura de Mercado e Supervisão de Conduta (“DISUC”) para consideração superior, afirmando não haver fatos ou documentos novos que pudessem alterar a análise técnica realizada.

Em 07.04.2025, a DISUC emitiu o Despacho Eletrônico nº 113/2025/DISUC/SUSEP suspendendo, por ora, os efeitos da decisão consignada pela CGSUC até análise definitiva por parte da diretoria sobre o recurso administrativo apresentado pela denunciante.

Em 16.04.2025, a Kovr apresentou resposta ao recurso administrativo interposto pela REIT, sustentando sua inadmissibilidade com base na Circular SUSEP nº 643/2021 e na ausência de legitimidade da denunciante para recorrer. Argumentou que a decisão de arquivamento não causaria prejuízo à REIT e reafirmou que não houve infração regulatória, tratando-se apenas de inconformismo com a negativa de cobertura, a ser discutida judicialmente.

Requeru o indeferimento liminar do recurso, a revogação do efeito suspensivo e a manutenção do arquivamento da denúncia.

Em 28.05.2025, a REIT apresentou parecer técnico produzido pela FIPECAFI.

Em 30.05.2025, a DISUC proferiu o Despacho Eletrônico nº 292/2025/DISUC/SUSEP, determinando (i) a conversão da denúncia apresentada em reclamação; e (ii) a anulação da decisão que reconheceu a suposta invalidade da apólice. Na mesma data, a DISUC proferiu o Despacho Eletrônico nº 673/2025/CGSUC/DISUC/SUSEP, encaminhando o processo à CGSUC. Ato contínuo, a CGSUC determinou a expedição de ofícios à REIT e à Kovr para comunicar as últimas decisões e, após a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento, o encerramento do processo.

Em 18.07.2025, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) do ofício anteriormente expedido à REIT. Em 25.07.2025, foram emitidos os Despachos Eletrônicos nº 904/2025/CGSUC e 693/2025/SEDOC, referentes ao pedido de solicitação da REIT de acesso ao processo.

Em 15.12.2025, foi juntada petição, seguida da expedição de despacho. Embora não tenhamos tido acesso a esses documentos, o contexto de celebração de acordo entre as partes indica tratar-se do pedido de desistência apresentado pela REIT, conforme estipulado no instrumento de transação.

Em 17.12.2025, o processo foi encaminhado à unidade CGSUC, onde foi devidamente recebido.

**Status atual:** Em razão de não termos tido acesso aos documentos mais recentes, não conseguimos confirmar com precisão o estágio atual do processo, mas há indícios de possível arquivamento.

## 2) Ação de cobrança de indenização securitária nº 1011614-05.2025.8.26.0100

**Data do protocolo:** 30 de janeiro de 2025

**Objeto da ação:** A REIT busca, judicialmente, a condenação da Kovr ao pagamento da indenização securitária no limite da Apólice, com atualização monetária e juros de mora.

**Andamentos:** Em 30.01.2025, a REIT apresentou sua petição inicial. Em adição ao pedido principal para o pagamento da indenização securitária, submeteu-se

pedido liminar de exibição de documentos vinculados à relação comercial prévia entre Ducoco, Kovr e Beazley.

Em 31.01.2025, o Juízo proferiu decisão (i) indeferindo a liminar; e (ii) ordenando a citação da Kovr.

Em 11.02.2025, a REIT apresentou pedido de reconsideração à decisão liminar. Em especial, reiterou-se a urgência para a exibição dos documentos.

Em 12.02.2025, juntou-se aos autos a carta AR, cumprida positiva, para citação da Kovr.

Em 12.02.2025, o Juízo indeferiu o pedido de reconsideração à decisão liminar. Destacou-se a ausência de novos elementos que alterassem a conclusão anterior.

Em 13.02.2025, a Kovr apresentou petição simples com a procuração de seus advogados.

Em 07.03.2025, a Kovr apresentou sua contestação, na qual sustenta que a apólice em questão seria nula, alegando a inexistência de risco segurável. Segundo a seguradora, a REIT já teria conhecimento da situação financeira da Ducoco no momento da contratação do seguro, o que afastaria a incerteza necessária à validade da cobertura. A Kovr também argumenta que a negativa de indenização foi legítima e que a SUSEP, ao arquivar a denúncia apresentada pela REIT, teria reconhecido a ausência de irregularidades na condução do caso.

Em 28.03.2025 o Juízo determinou a apresentação de réplica pela REIT em 15 dias. Decorrido o prazo, o Juízo adiantou que abrirá prazo de 15 dias para que as partes especifiquem provas a serem produzidas e digam se têm interesse na tentativa de conciliação.

Em 28.04.2025, a REIT apresentou sua réplica, na qual rebateu os argumentos da contestação da Kovr. Afirmou que a apólice é válida, com risco segurável e interesse legítimo da autora, bem como destacou que não houve omissão de informações. Informou, ainda, que foram suspensos os efeitos da decisão administrativa da SUSEP na pendência de julgamento do recurso administrativo, destacando que, de qualquer forma, seu conteúdo foi equivocado e a competência para analisar o conteúdo da apólice é do Poder Judiciário. Ao final, reiterou o pedido de condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária.

Em 21.05.2025, a Kovr apresentou sua manifestação à réplica, reiterando os argumentos que confirmariam a invalidade da apólice. Além disso, informou não ter interesse na produção de outras provas, de modo que requereu o julgamento antecipado da demanda.

Em 21.05.2025, a REIT apresentou sua especificação de provas com pedido de exibição de documentos pela Kovr. Na mesma ocasião, apresentou o parecer técnico produzido pela FIPECAFI.

Em 02.06.2025, a Kovr apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido de exibição de documentos formulado pela REIT. Em resumo, sustentou a impossibilidade de exibição de documentos por *(i)* inexistir fato novo a amparar o pedido de exibição; *(ii)* a REIT não ter integrado a relação jurídica; e *(iii)* o pedido envolver terceiros e documentos sigilosos. Por fim, informou que apresentará tempestivamente manifestação sobre o parecer da FIPECAFI.

Em 06.06.2025, a REIT apresentou petição *(i)* com informação de fato superveniente – a decisão da DISUC/SUSEP de 30.05.2025 –; e *(ii)* com endereçamentos à manifestação da Kovr de 02.06.2025, ocasião em que reforçou seu pedido de exibição de documentos.

Em 25.06.2025, a Kovr apresentou manifestação em resposta ao parecer FIPECAFI, oportunidade na qual também juntou um parecer técnico, elaborado pelo Prof. José Marcelino Ridsen, e um parecer jurídico, subscrito pelo Prof. Araken de Assis.

Em 26.06.2025, foi proferido despacho intimando *(i)* a Kovr a se manifestar sobre a decisão da DISUC/SUSEP de 30.05.2025; e *(ii)* a REIT a se pronunciar sobre os pareceres apresentados pela Kovr em 25.06.2025.

Em 17.07.2025, a Kovr apresentou manifestação sobre a decisão da DISUC/SUSEP de 30.05.2025.

Em 22.07.2025, a REIT apresentou manifestação em resposta aos pareceres apresentados pela Kovr.

Em 28.10.2025, a Kovr apresentou manifestação solicitando que fosse designada audiência de conciliação.

Em 30.10.2025, a REIT apresentou manifestação opondo-se à designação de audiência de conciliação e requerendo o prosseguimento regular do feito.

Em 04.11.2025, as partes peticionaram conjuntamente requerendo a suspensão do processo por sete dias.

Em 05.11.2025, foi proferida decisão suspendendo o processo por sete dias e intimando as partes a, após o transcurso desse prazo, informarem se houve acordo.

Em 18.11.2025, as partes peticionaram conjuntamente solicitando a prorrogação da suspensão do feito até 23.11.2025 para que sejam concluídas as tratativas para celebração de acordo.

Em 19.11.2025, os autos foram conclusos para despacho.

Em 24.11.2025, as partes peticionaram conjuntamente solicitando a prorrogação da suspensão do feito até o dia 28.11.2025.

Em 04.12.2025, as partes peticionaram conjuntamente solicitando a prorrogação da suspensão do feito até o dia 12.12.2025.

Em 15.12.2025, em razão da celebração de acordo, as partes peticionaram conjuntamente solicitando a extinção do processo sem resolução de mérito.

**Status atual:** Aguarda-se decisão sobre a extinção do processo.

Sendo essas as informações que reputamos úteis à análise de V.Sas., permanecemos à disposição caso novos esclarecimentos sejam necessários.

Atenciosamente,

**Ernesto Tzirulnik Advocacia**